



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação de Cumprimento **0000392-42.2025.5.14.0003**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/05/2025

Valor da causa: R\$ 291.307,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

RECLAMADO: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ACum 0000392-42.2025.5.14.0003
RECLAMANTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE
RONDONIA
RECLAMADO: RAIÁ DROGASIL S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2be5364 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cumprimento ajuizada pelo SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE RONDÔNIA (SINFAR-RO) em face de RAIÁ DROGASIL S/A, buscando a observância de normas coletivas de trabalho, em decorrência de apuração realizada em Inquérito Civil Público nº 000882.2024.14.000/1. O sindicato autor pugna pela concessão de tutela antecipada/liminar, a fim de compelir a reclamada ao imediato cumprimento das cláusulas convencionais. id [76765d8](#) e [0723182](#).

A reclamada, devidamente citada, apresentou manifestação (id [d9983f0](#)). Em sua peça defensiva alegou a ausência de comprovação das violações e a genericidade do pedido. Adicionalmente, a Reclamada alega a inexistência de perigo de dano, uma vez que a CCT foi assinada em 20/03/2025 e a ação ajuizada apenas em 20/05/2025, indicando ausência de urgência por parte do Sindicato. Argumenta, ainda, que a concessão da tutela de urgência geraria efeitos irreversíveis, compelindo-a a cumprir obrigações que já estão sendo atendidas ou que poderiam afrontar o artigo 611-B da CLT. No tocante à contribuição assistencial, a Reclamada requer o sobrestamento do processo, em razão do IRDR 1000154-39.2024.5.00.0000.

FUNDAMENTAÇÃO

SOBRESTAMENTO - IRDR 1000154-39.2024.5.00.0000

Ao que requer a Reclamada, acerca do pedido de sobrestamento do processo, em razão da pendência de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2 no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que visa definir os parâmetros para a cobrança da referida contribuição de trabalhadores não filiados ao sindicato, indefiro, pois o PROCESSO Nº TST-IRDR

1000154-39.2024.5.00.0000 trata do modo e forma de exercício do direito de oposição, **o que não é a discussão do presente processo.**

Vejamos trechos do acórdão do incidente. *In verbis*:

"(...)

O cerne da questão submetida à apreciação trata especificamente sobre o exercício do direito de oposição dos empregados não filiados ao sindicato a pagar a contribuição assistencial. Isso porque, conquanto o excelso Supremo Tribunal Federal tenha salvaguardado o referido direito, devem ser adotados parâmetros objetivos e razoáveis para que seja exercido oportunamente, de modo que a contribuição não se torne um mecanismo de cobrança compulsória àqueles que não demonstrem interesse em custeá-la.

Como não foram definidos os critérios para o exercício do direito de oposição, a matéria tem sido controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, **principalmente no que se refere ao modo, ao momento e ao lugar apropriado para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial.**

(...)" Grifei.

Conforme se observa, o incidente se refere ao direito de oposição do empregado não sindicalizado, estando pendente de delimitação pelo TST o modo de exercício desse direito.

Em outras palavras, o incidente surgiu da necessidade de esclarecer ao empregado não sindicalizado como pode exercer seu direito de oposição, sendo o trabalhador o destinatário do julgamento do IRDR, e não os sindicatos.

Nesse sentido, por entender que a presente ação não se insere no âmbito de abrangência do PROCESSO Nº TST-IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000, **rejeito o pedido de sobrestamento.**

TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a probabilidade do direito do sindicato autor está presente, até pelo fato da própria existência de Inquérito Civil Público conduzido pelo Ministério Público do Trabalho, cuja finalidade precípua é a defesa dos interesses difusos e coletivos, já denota um sério indício de descumprimento das normas coletivas, conforme APRECIÇÃO PRÉVIA Nº 4218.2025. A própria Contestação reconhece a existência do Inquérito Civil Público, cujo teor motivou a presente Ação de Cumprimento, e, embora a reclamada alegue que o inquérito "*não comprova a violação das cláusulas da CCT*", a existência de uma investigação conduzida pelo Ministério Público do Trabalho, órgão de fiscalização e defesa dos direitos coletivos, já constitui um forte indício de irregularidades e, conseqüentemente, o que reforça a probabilidade do direito do sindicato, pois a atuação do MPT não se dá de forma aleatória, mas a partir de elementos que apontam para a violação da ordem jurídica trabalhista.

A reclamada, em sua contestação, não logrou desconstituir tal cenário, limitando-se a alegar a "*natureza genérica do pedido formulado pelo Sindicato autor*" e a "*completa ausência de comprovação mínima das supostas violações às cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho*". Contudo, a reclamada não apresenta qualquer indicio documental que demonstre o efetivo cumprimento das normas coletivas questionadas, ou que desconstitua as alegações que deram origem ao inquérito civil. Assim, postura processual da empresa - ausência de elementos probatórios robustos por parte da reclamada, que deveria ter controle sobre suas obrigações trabalhistas, fortalece a tese da probabilidade do direito do sindicato. Inclusive por eventual confissão indireta sobre o tema - sustenta que as cláusulas invocadas são passíveis de discussão sobre a forma correta do cumprimento - o que robustece a verossimilhança das alegações sindicais. Até porque o sindicato juntou contracheques que demonstram o descumprimento de cláusulas econômicas da negociação coletiva firmada entre as partes.

Saliento que as Convenções Coletivas de Trabalho possuem força de lei entre as partes, conforme o art. 611-A da CLT, de sorte que o descumprimento de suas cláusulas, mesmo que ainda em fase de apuração em inquérito, representa uma violação a um dever legal e convencional que rege as relações de trabalho da categoria, sendo que a presente Ação de Cumprimento visa justamente a garantir a efetividade dessas normas, cuja observância é essencial para a pacificação social no âmbito das relações laborais.

O perigo de dano (*periculum in mora*) também se faz presente, tendo em vista que o descumprimento continuado das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho implica prejuízos diários e ininterruptos à categoria profissional representada pelo sindicato, pois a postergação da exigibilidade de tais obrigações pode gerar um quadro de precarização das condições de trabalho e de remuneração

dos farmacêuticos, além de abalar a credibilidade das negociações coletivas e a própria função social do sindicato. Desta forma, a manutenção da inércia quanto à observância das cláusulas convencionais configura um dano de difícil reparação, que macula o caráter protetivo do Direito do Trabalho.

Ademais, a inobservância das normas coletivas pela reclamada, sem uma pronta intervenção judicial, pode descredibilizar o instituto da negociação coletiva e fragilizar a atuação sindical, pois a demora na concretização do direito pleiteado mina a confiança dos trabalhadores na capacidade de seu sindicato em defender seus interesses, além de poder incentivar outras empresas a descumprirem as normas pactuadas, em detrimento do equilíbrio das relações capital-trabalho.

Desta forma, a tutela pretendida é crucial para prevenir a continuidade do ilícito e assegurar a eficácia da norma coletiva, uma vez que a imposição de multa cominatória (astreintes) mostra-se medida idônea e proporcional para compelir a reclamada ao cumprimento da determinação judicial.

Sob outro prisma, é necessário, aqui, fazer uma ponderação de princípios baseada na proporcionalidade, como ensina o célebre doutrinador alemão pós-positivista Robert Alexy: em casos em que ocorra choque entre dois princípios, havendo **adequação**, tendo em vista que o sacrifício de um princípio referente ao direito de uma parte acaba por efetivar o direito da outra, **necessidade**, já que é preciso que um dos princípios se sacrifique para que o outro seja efetivado, faz-se necessário que haja um juízo de **proporcionalidade em sentido estrito**. É dizer, a decisão a respeito da antecipação de tutela deve obedecer à proporcionalidade, à razoabilidade e à equidade – arts. 4º e 5º da LINDB, arts. 8º e 139, IV, do CPC, arts. 8º, 765 e 832, § 1º, da CLT e arts. 1º, inciso IV, e 170, da CF.

Na prática, em relação ao caso que se apresenta, temos, de um lado, a segurança financeira da Raia e, de outro, o acesso à Justiça e o sustento dos trabalhadores substituídos, traduzindo-se nos direitos à dignidade, à integridade e à vida deles e de suas famílias. Respeitadas posições contrárias, é bastante evidente que devem prevalecer os segundos, tendo em vista a prevalência dos direitos sociais, que são direitos fundamentais, conforme a Constituição Federal de 1988.

E não se alegue o direito à propriedade privada e à livre iniciativa como escudos ao não cumprimento dos deveres sociais por parte da reclamada, enquanto sociedade, posto que a própria Constituição, nos seus artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III, 182, § 2º, 184, *caput* e 185, parágrafo único, para citar apenas as menções diretas à função social da propriedade. Não se esqueça, afinal, que a construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao *status* de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, incisos I e IV).

No mais, convém mencionar que a decisão a respeito da antecipação de tutela não tem um manual único, devendo a análise ser sempre feita no caso concreto, **ponderada** pelos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade (art. 3º da CF e art. 8º do CPC), do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC), além do princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF), do devido processo legal, da instrumentalidade da forma e da transcendência (artigos 5º, 6º, 8º, 10, 282, § 1º, 283, parágrafo único, e 282, § 2º, do CPC, dentre inúmeros outros dispositivos, sem mencionar os artigos 794 e 796 da CLT), da equidade (art. 8º da CLT, arts. 4º e 5º da LINDB e art. 8º do CPC), arts. 765 e 832, § 1º, da CLT, da função social da propriedade privada (arts. 5º, inciso XXIII, e 170 da CF-88), dos poderes diretivos do juiz (139, IV, do CPC, arts. 8º, 765 e 832, § 1º, da CLT), e, ainda, talvez até mais importante do que todos os outros, do bom senso e da prudência (arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura), todos em observância restrita na presente decisão.

A bem da verdade, acerca especificamente da **ponderação**, que remete ao equilíbrio da antiga balança romana de um só prato, Diké e Iustitia, respectivamente as deusas da justiça da Grécia e da Roma antigas, nos mostram que o Direito é uma arte e arte envolve sentimento. Não à toa, inclusive, a palavra sentença vem do grego *sententia* e *sentire*, relacionados ao sentimento, e a meu ver realmente o conceito de justiça está sempre em algum ponto entre Diké e Iustitia, de forma que a arte do ofício de julgar encontra-se justamente em saber as oportunidades para se deixar abraçar por cada uma delas enquanto ambas nos chamam com táticas diversas. E a decisão a respeito do deferimento antecipação de tutela é um dos momentos ricos do Direito para se exercer essa arte.

Assim, tangenciado o tema do conceito de justiça da Antiguidade Clássica, aproveito para ressaltar que para Aristóteles a justiça é a virtude universal e sempre deriva de uma ação humana distributiva ou retributiva, de forma que, voltando ao caso concreto e pedindo perdão às partes pela digressão, observando os princípios mencionados e sabendo que a decisão a respeito da antecipação de tutela é um espaço privilegiado para a bênção da deusa Diké, com fulcro nos artigos 8º, III, da Constituição Federal, art. 611-A da CLT, e art. 300 do CPC, e nos termos dos artigos 297, 497 e 533, § 2º, todos do CPC e artigos 765 e 832, § 1º, da CLT, considerando a robustez dos indícios de descumprimento das normas coletivas, a ausência de prova em contrário por parte da reclamada e o perigo de dano à coletividade dos trabalhadores, impõe-se o **deferimento** da tutela antecipada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo “cumprir” uma ação humana retributiva e, nesse caso, distributiva, defiro a tutela antecipada requerida pelo SINDICATO DOS

FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE RONDÔNIA (SINFAR-RO) para determinar que a reclamada, RAIÁ DROGASIL S/A, **demonstre, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, o efetivo cumprimento das cláusulas 3ª, 5ª, 6ª, 12ª e 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria**, mediante a apresentação de documentos comprobatórios nos autos.

O descumprimento da presente determinação judicial ensejará a aplicação de **multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada ao teto de R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, a ser revertida em favor do sindicato autor.

Em tempo, fica mantida a audiência para INSTRUÇÃO e JULGAMENTO a ser realizada no dia 02/07/2025 às 10h00min, pela 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, de forma telepresencial.

Dê-se ciência às partes, notificando a reclamada para cumprimento da presente decisão.

PORTO VELHO/RO, 23 de junho de 2025.

AILSSON FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

